



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 032/2023

À Sociedade Empresária

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

CNPJ nº. 04.104.117/0007-61

Trata-se de interposição de pedido de esclarecimento e impugnação ao ato convocatório promovido pela sociedade empresária em epígrafe, nos autos do processo nº 2023/2670, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE 18 (DEZOITO) VEÍCULOS SEDANS DE PORTE MÉDIO.**

A peça, com pedidos de esclarecimento e impugnações, foi apresentada tempestivamente. Abaixo analisaremos pontualmente cada aspecto trazido.

1. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

1.1 DO VALOR MÁXIMO

Não há, na Lei n. 10.520/02, previsão expressa da obrigatoriedade quanto à necessidade que o valor máximo do objeto seja informado no edital licitatório. Todavia, se faz necessário que seja feito o devido orçamento do valor estimado do objeto licitado e que este faça parte dos autos do processo, o que está sendo devidamente respeitado.

1.2 DO COMBUSTÍVEL

Solicita esclarecimentos sobre a exigência do combustível exigido no edital licitatório ser flex (gasolina e etanol), haja vista que o veículo que dispõe ter funcionamento exclusivo com gasolina.

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Em conformidade com os fundamentos trazidos pelo Departamento de Gestão de Contratos - DGC, as contratações públicas devem considerar critérios de sustentabilidade. A exigência do combustível flex (gasolina e etanol) visa disponibilizar alternativa à utilização do combustível fóssil (gasolina), fonte de energia não-renovável, por etanol (biocombustível), fonte renovável. Assim, tal exigência se coaduna com as recomendações do Guia de Compras Sustentáveis para a Administração Pública.

Nestes termos, opinamos pela não aceitação dos modelos de veículos que tenham funcionamento exclusivo com o combustível gasolina.

1.3 DO CÂMBIO

Quanto ao respectivo item, o Departamento de Gestão de Contratos – DGC esclarece que a única exigência é que o câmbio seja automático.

A análise feita pelo departamento que tem expertise na área é que o modelo a ser ofertado seja classificado da forma anteriormente mencionada, sem adentrar em maiores nuances.

1.4 DAS REVISÕES

Ainda, quanto ao pedido de esclarecimento referente ao item em comento, esclarece-se: a garantia solicitada não engloba as revisões preventivas. Estas, quando ocorrerem, serão realizadas por meio de contratação própria do Tribunal de Justiça de Alagoas, em locais autorizados pela fabricante e custeadas pelo ente. A garantia solicitada, a ser custeada pela contratada, refere-se àquelas relacionadas com o mau funcionamento do veículo.

2. DAS IMPUGNAÇÕES:

2.1 DA POTÊNCIA

Entende-se pela razoabilidade na solicitação pela impugnante, tendo em vista que o marco mínimo de "160CV" visa possibilitar o lançamento de propostas, por meio dos interessados, que sejam ao menos aproximadas ao padrão dos veículos já utilizados por esta corte.

Deste modo, com fulcro no informado pelo Departamento de Gestão de Contratos – DGC, opinamos pelo DEFERIMENTO do pedido, constando em Errata ao Edital, publicada em 21/09/2023, no link https://www.tjal.jus.br/index.php?pag=LicitacoesTJAL/Licitacao_pregao_eletr_andamento&item=pregao e Licitacoes-e: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop>, com o aceite de propostas cuja potência do motor seja até 5% inferior ao especificado.

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

2.2 DA COLUNA DE DIREÇÃO REGULÁVEL

A presente licitação tem como finalidade a aquisição de 18 veículos de representação que servirão às atribuições dos desembargadores do Tribunal de Justiça de Alagoas. Os referidos automóveis são conduzidos por motoristas do TJ/AL, assessores de segurança ou policiais militares. A exigência da coluna de direção regulável visa possibilitar o ajuste ideal ao condutor, garantindo conforto e menor risco de acidentes, haja vista que não há condutor definido, podendo ter variação quanto a este em peso e estatura.

Ainda, a referida exigência está de acordo com o princípio da padronização, pois já há veículos na frota de representação que se utilizam de tal especificação.

Desse modo, caso determinado fator seja relevado, será criada dificuldade de adaptação, considerada a rotatividade dos condutores, bem como quando necessário realizar as respectivas manutenções nos veículos.

A manutenção do critério previsto no Termo de Referência não se caracteriza como direcionamento, visto que simples pesquisa no mercado demonstra haver diversas fabricantes/modelos que atendem ao solicitado.

2.3 DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL

Em análise técnica pelo departamento responsável, a adoção da especificação do limite mínimo para o tanque de combustível ser de “acima de 50 litros” visa possibilitar o lançamento de propostas, que sejam ao menos aproximadas ao padrão dos veículos já utilizados por esta corte.

Ainda, a referida exigência visa possibilitar homogeneização do controle da frota, uma vez que os veículos caracterizados como de representação apresentarão características semelhantes, possibilitando seu acompanhamento nos sistemas de abastecimento e manutenção. Assim, características muito discrepantes das já utilizadas criarão distorções no acompanhamento de tais itens, prejudicando a administração na tomada de decisões.

Os veículos atualmente existentes na frota, com destinação similar, possuem tanque de combustível de 55 litros. O termo de referência já relativizou tal exigência em pelo menos 5 litros. O aceite de propostas com tanques com capacidade inferior criará dentro da frota uma classe de veículos com autonomia muito díspar, indo de encontro com o Princípio da Padronização.

2.4 DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI/CTB/CONTRAN

Com espeque no princípio da legalidade, merece prosperar a impugnação referente à adoção no procedimento licitatório da Lei n. 6.729/1979, haja vista que a presente aquisição tem como finalidade a obtenção de veículo zero km.

Ante o exposto, fora publicada errata em 21/09/2023 adotando a sugestão da sociedade empresária impugnante.

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

3. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Por todo o exposto acima, foram devidamente respondidos os pedidos de esclarecimento, bem como julgado PARCIALMENTE procedentes dois itens impugnados, alteração no limite mínimo de potência do motor dos veículos e aplicação da Lei n. 6.729/1979 no presente procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 032/2023, com a Errata ao Edital, publicada em 21/09/2023, no link https://www.tjal.jus.br/index.php?pag=LicitacoesTJAL/Licitacao_pregao_eletr_andamento&item=pregao e Licitacoes-e: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detallhes-licitacao.aop>, sendo mantidas todas as demais disposições do instrumento convocatório e seus anexos acerca do certame em epígrafe.

Maceió, 21 de setembro de 2023.

Kátia Maria Diniz Cassiano

Pregoeira PE 032/2023

Original devidamente assinado

Hélder Herberth Cavalcante Machado Melo Lima

Técnico Judiciário

T